



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.590

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Julho de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.194 DE 23 DE JULHO DE 2014.

Decreta Luto Oficial, no Estado da Paraíba, em função do falecimento do escritor, dramaturgo e poeta paraibano Ariano Vilar Suassuna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando a trajetória profissional do escritor, dramaturgo e poeta paraibano Ariano Vilar Suassuna;

Considerando que sua vida é um exemplo de cidadania para todos nós;

Considerando o falecimento de Ariano Vilar Suassuna, ocorrido na cidade do Recife-PE, neste 23 de julho de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado luto oficial, por 03 (três) dias, em todo o território do Estado da Paraíba, em sinal de respeitoso pesar pelo falecimento do escritor, dramaturgo e poeta paraibano Ariano Vilar Suassuna.

Art. 2º Os pavilhões nacional e estadual devem ser hasteados à meia-verga, em todos os estabelecimentos públicos estaduais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.195 DE 23 DE JULHO DE 2014.

Cria o Refúgio de Vida Silvestre da Mata do Buraquinho, no município de João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV e art. 227, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado.

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

Considerando o art. 13 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe do conceito de Refúgio de Vida Silvestre;

Considerando o art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação das Unidades de Conservação;

Considerando o Capítulo I, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação de Proteção Integral, no âmbito da gestão estadual, Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho.

Parágrafo único. O Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho tem os seguintes objetivos:

I – garantir a conservação das condições naturais do meio ambiente que asseguram a existência da reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

II – garantir a conservação do remanescente florestal conhecido popularmente como Mata do Buraquinho;

III – garantir a conservação das populações de flora e fauna ameaçadas de extinção através da sua proteção e ações de manejo;

IV – garantir a conservação do aquífero para manutenção da capacidade hídrica do manancial;

V – proteger o remanescente florestal para garantir a manutenção do microclima da cidade de João Pessoa;

VI – estimular a conectividade entre o remanescente florestal e demais fragmentos de floresta da região metropolitana de João Pessoa;

VII – colaborar com as atividades de visitação e educação, estimulando uma consciência crítica em relação às questões ambientais na RVS Mata do Buraquinho; e

VIII – estimular as pesquisas científicas em prol da conservação ambiental.

Art. 2º O Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho será constituído pelas áreas públicas de domínio do Estado da Paraíba e da União que formam a popular “Mata do Buraquinho”, com uma área equivalente a 517,80 hectares (ha), que estão limitadas a leste e sul pela BR-230, ao norte pela Avenida Dom Pedro II, e a oeste pelos bairros do Cristo Redentor,

Varjão e Jaguaribe, todos inseridos no município de João Pessoa/PB.

Parágrafo único. A delimitação definitiva do Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho deverá ser publicada em Decreto Estadual específico seguindo os procedimentos preconizados pela Lei Federal nº 10.267/2001 que estabelece o lançamento das coordenadas dos vértices da poligonal e as informações georreferenciadas dos limites do imóvel no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) para as áreas de Unidade de Conservação.

Art. 3º Caberá à Sudema administrar a Refúgio da Vida Silvestre Mata do Buraquinho, através do Jardim Botânico de João Pessoa Benjamin Maranhão, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção das atividades de captação de água desenvolvidas na área que constitui o Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção das edificações dos órgãos estaduais e federais existentes dentro dos limites físicos e legais que constitui o Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção das espécies da flora alóctone dentro do Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho na zona de uso do Jardim Botânico de João Pessoa Benjamin Maranhão e demais instituições públicas inseridas no seu território.

Parágrafo único. As zonas de uso das referidas instituições serão definidas no Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre Mata do Buraquinho.

Art. 7º A visitação pública e pesquisa científica estão sujeitas às normas e restrições a serem estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, e às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 8º Os casos omissos neste Decreto deverão ser normatizados pelo Plano de Manejo ou por demais instrumentos legais compatíveis à gestão da Unidade de Conservação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.196 DE 23 DE JULHO DE 2014.

Institui o Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP, com a finalidade de gerenciar os processos de aquisição, catalogação, distribuição e controle de materiais, bens patrimoniais móveis e imóveis da Administração Pública Estadual.

Art. 2º As ações desenvolvidas pelo SIGBP deverão estar em consonância com o Sistema Integrado de Governança do Estado – SIGE, criado pelo Decreto nº 32.068, de 05 de abril 2011.

Art. 3º O Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP será de utilização obrigatória para todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações estaduais e empresas estatais dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º O SIGBP deverá estar implantado em todos os órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo até o dia 30 de novembro de 2014.

§ 2º Fica facultado ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e empresas estatais independentes, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, a utilização do SIGBP mediante a celebração de termo de adesão, nas condições que estabelecer.

Art. 4º À Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de órgão gestor do SIGBP, compete:

I – disponibilizar o acesso de usuários ao SIGBP;

II – controlar e supervisionar a operacionalização do Sistema;

III – promover as ações necessárias ao funcionamento e aperfeiçoamento do Sistema.

Art. 5º O SIGBP ficará hospedado no Datacenter da Companhia de Processamento de dados da Paraíba – CODATA.

Art. 6º A liquidação da despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64, para aquisições de bens de que trata o art. 1º será efetuada no SIGBP.

§ 1º A liquidação material da despesa efetuada nos termos do *caput* não exime o setor financeiro de cada órgão de verificar: